AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXX

Processo nº XXXXXXXXXX

Recorrente: DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXX

Recorrido: XXXXXXXXX

A DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXXX através desta defensora, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, no prazo legal, interpor

RECURSO ESPECIAL

Por meio desses termos, pede e espera deferimento.

Assinado digitalmente
FULANA DE TAL
Defensora Pública do XXXXXXXXX

FULANA DE TAL Assessora Técnica OAB/DF XXXX

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colenda Turma, Eméritos Julgadores,

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO

Prima facie, é imperioso ressaltar que a Defensoria Pública tomou ciência em 10.04.2023, segunda-feira, iniciando-se a contagem do prazo legal em 11.04.2023, terça-feira, e incidindo na espécie a prerrogativa legal prevista no artigo 186 do Código de Processo Civil.

Assim, tem-se que o prazo final dar-se-á em 24/05/2023, considerando os feriados do Dia de Tiradentes (21.04.23) e o Dia do Trabalhador (01.05.2023) sendo, portanto, tempestiva a apresentação do presente recurso, já que observa o trintídio legal.

O recurso está sendo interposto pela Defensoria Pública, que é isenta de recolhimento de custas e despesas processuais.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Especial está ancorado no art. 105, III, alínea "a" da CF/88, e tem por objetivo impugnar acórdão do Tribunal de

Justiça do XXXXXXXX e dos Territórios, proferido em última instância, do qual não cabe recurso ordinário, violando norma federal, qual seja, arts. 503, 505 caput e 508 do CPC (violação a coisa julgada e segurança jurídica) e, subsidiariamente, a violação ao art. 4º, inciso XXI da Lei Complementar 80/1994 (superação da Súmula 421 do STJ).

II.I DA RELEVÂNCIA

Consoante inovação trazida pela EC 125/2022, importante pontuar que o presente Especial deve ser conhecido por devolver à Corte Superior questão relevante de direito federal infraconstitucional, uma vez que o acórdão recorrido contraria disposição legal expressa, observando, assim, os ditamos dos §§ 2º e 3º, V, do art. 105 da CF/88.

Insta dizer que ao Tribunal cabe apreciar os pedidos formulados, respeitando os limites da coisa julgada, especialmente diante do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais, demonstrando a relevância da pretensão recursal.

Além disso, o STJ já firmou entendimento que é necessária a regulamentação legal do dispositivo para se exigir o cumprimento da relevância constitucional como requisito para conhecimento do recurso especial.

II.II DO PREQUESTIONAMENTO

Frise-se, oportunamente, que a questão federal foi devidamente apontada no acórdão recorrido, mas o Tribunal não observou os termos do artigo 503, 505 caput e 508 do CPC, e, subsidiariamente, seja reconhecida a superação da Súmula 421 do STJ e aplicação correta do artigo 4 inciso XXI da Lei Complementar 80/1994.

Assim, a discussão jurídica sobre o crédito de honorários de sucumbência devidos à Defensoria Pública foi travada no Tribunal de origem, o que demonstra que a matéria está devidamente prequestionada.

Mesmo diante da ausência de debate expresso no acórdão recorrido dos artigos retro mencionados, restou configurado o prequestionamento implícito, nos termos do art. 1.025 do CPC, tema amplamente aceito por esta Corte Superior, ao entender que "O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei".

Ressalte-se, por fim, ser o presente recurso a via adequada para impugnar o v. acórdão, pois o pressuposto do esgotamento das vias recursais foi cumprido, tendo em vista que foram interpostos os recursos cabíveis no curso do processo, sendo agora o presente recurso especial adequado ao tipo de decisão que se deseja impugnar, ou seja, uma decisão proferida em segundo grau de jurisdição e que versa sobre matéria devidamente pré-questionada.

II.III DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ

No tocante à súmula nº 7 do STJ não há que se falar em sua aplicação, vez que não se encontram presentes os requisitos restritivos do seu enunciado. De fato, o presente recurso em momento algum suscita a ideia de reexame de fato, pois todas já foram apresentadas, ou seja, todos os temas já foram devidamente prequestionados nas ocasiões apropriadas, ainda que implicitamente.

Com o recurso se busca avaliação jurídica ante a violação a coisa julgada e de consequência da segurança jurídica, nos termos dos

 $^{^{1}}$ AgRg no Ag 1.221.951/MT, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 14.4.2011, DJe25.4.2011.

artigos 503, 505 caput e 508 do CPC, e, <u>subsidiariamente</u>, o reconhecimento da superação da Súmula 421 do STJ e a sua inaplicabilidade no caso.

Não tem a Recorrente, portanto, pretensão alguma de reabrir a discussão de fatos e o exame das provas, mas principalmente em ver apreciados seus pedidos nos moldes em que formulados bem como a exata aplicação dos artigos 503, 505 caput e 508 do CPC e, subsidiariamente, o reconhecimento da inaplicabilidade da Súmula 421 do STJ o que não demanda reapreciação de fatos e provas, não havendo óbice na Súmula 7 do STJ.

III - SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Distrito Federal em face de decisão que não acolheu impugnação ao cumprimento de sentença da Defensoria Pública do Distrito Federal.

A decisão ID 35588104 indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

O acórdão ID 45182483 conheceu e deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da ementa a seguir:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRITO FEDERAL. DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA 421 DO SUPERIOR JUSTICA. CONFUSÃO. TRIBUNAL DE CREDOR. DEVEDOR. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. CREDITO. EXTINÇÃO.

1. O entendimento jurisprudencial majoritário desta Corte de Justiça está no sentido de aplicar a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça à hipótese, a qual preconiza que "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública nos feitos em que atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

- 2. Igualmente, o posicionamento majoritário da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios está no sentido de considerar que a coisa julgada não afasta a confusão entre credor e devedor, pois, nesta situação, considera-se que o crédito foi extinto em sua origem.
- 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Destarte, data máxima vênia, em que pese o provimento do agravo de instrumento há razões para que a Recorrente se insurja das decisões do TJDFT, declinando para tanto as seguintes razões:

IV - DO MÉRITO

IV.I DA VIOLAÇÃO DO ART. 105, III, ALÍNEA "A" DA CF/88

IV.I. A - DA VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. EXECUÇÃO. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 503, 505 CAPUT E 508 DO CPC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O recorrido se insurge contra condenação a pagamentos de honorários à Defensoria Pública do xxxxxxx argumentando que a parte recorrente é órgão vinculado ao xxxxxxx e que há confusão entre credor e devedor, o que implicaria em incidência da Súmula 421 do STJ.

Compulsados os autos, observar-se que se trata de cumprimento de cumprimento de sentença em que foram fixados honorários advocatícios devidos a xxxxxxxxx em processo de conhecimento devidamente transitado em julgado.

Rememorando o processo de conhecimento, tratava-se de ação de obrigação de não fazer, em face da AGEFIS, órgão extinto do xxxxxxxxxxx. A sentença julgou os pedidos improcedentes. Após apelação da parte autora, o acórdão deu provimento ao apelo. O Distrito Federal e o MPDFT interpuseram Recurso Especial e Recurso Extraordinário em face do acórdão. Ambos foram indeferidos.

O xxxxxxxxxxx e o MPDFT interpuseram Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário.

A decisão e-STJ Fl.335 não conheceu o recurso do xxxxxxxxx e conheceu e deu provimento ao Recurso Especial do *Parquet. N*ão obstante, o xxxxxxxx interpôs Agravo Interno contra a decisão, que foi julgado desprovido (e-STJ Fl. 374).

O Agravo em Recurso Extraordinário foi negado. O xxxxxxxx interpôs Agravo interno contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. O agravo interno também foi negado.

O que se pretende é elucidar que o processo da origem foi exaustivamente apreciado, alçando todas as instâncias e tribunais superiores. Cumpre destacar que foi fixado o pagamento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública e esse entendimento foi mantido nas instâncias superiores.

O Distrito Federal impugnou o pedido de cumprimento ao fundamento de que haveria confusão de credor e aplicação da Súmula 421 do STJ ao caso concreto, entendimento que foi afastado pelo juízo de

origem. Contra essa decisão o Distrito Federal interpôs Agravo de Instrumento, objeto do presente processo.

Observa-se que o processo que deu origem ao valor a ser executado foi exaustivamente discutido e fixado valor de honorários de sucumbência a favor da Defensoria Pública do Distrito Federal.

No entanto, o TJDFT deu provimento ao Agravo do Distrito Federal nos seguintes termos:

Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo executado Distrito Federal em face da decisão que indeferiu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ora Agravante.

O agravante DISTRITO FEDERAL se insurge contra a condenação ao pagamento de honorários à Defensoria Pública do Distrito Federal, ao argumento de que a parte exequente/agravada é órgão vinculado ao ente federativo, de modo que há confusão entre credor e devedor.

Sustenta que o título é inexequível e que a obrigação é inexigível, considerando o teor da súmula n^2 421 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o entendimento fixado no julgamento do REsp n^0 1.199.715/RJ, que estendeu os efeitos da súmula descrita às condenações em honorários advocatícios das autarquias.

Com razão o agravante.

Há muito, o meu entendimento era pela possibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais devidos pelo Distrito Federal à Defensoria Pública.

Este posicionamento decorre do fato de que a Constituição Federal, por meio das Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, atribuiu à Defensoria Pública autonomia funcional, administrativa e orçamentária, justamente para lhe conferir maior independência no exercício de suas funções.

Aliás, as referidas emendas vieram ao encontro do que já se preconizava na Lei de Organização da Defensoria Pública, em seu art. 4° , inciso XXI, (Lei Complementar 80/94, alterada pela Lei Complementar 132/09), in verbis:

"Art. 4° . São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras. (...) XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores".

Todavia, em prestígio ao princípio da colegialidade, hei por bem alterar o meu posicionamento, a fim de seguir o entendimento majoritário desta Corte de Justiça, no sentido de aplicar ao caso os termos da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza que "os honorários advocatícios não são devidos à

Defensoria Pública nos feitos em que atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Igualmente, o posicionamento majoritário da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é no sentido de que a ocorrência da coisa julgada não afasta a confusão entre credor e devedor, pois, nesta situação, considera-se que o crédito foi extinto em sua origem.

Confira-se os seguintes precedentes que versam sobre a questão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE ROCESSUAL. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA Nº 421 DO STJ. RECURSO REPETITIVO. RESP Nº **TEMA** 433. APLICABILIDADE. CONFUSÃO. 1.199.715/RJ. OFENSA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. (...) 2. São indevidos o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo Distrito Federal em prol da sua Defensoria Pública, conforme Súmula nº 421 do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia nº 1.199.715/RJ (Tema 433), reafirmou o entendimento contido na Súmula nº 421, no sentido de ser indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo Estado em prol de sua Defensoria Pública, seja pelo fato de vincular-se ao ente federativo, seja porque está atuando contra pessoa jurídica de direito público pertencente à mesma Fazenda. 4. Inexiste violação da coisa julgada guando há confusão entre credor e devedor da mesma Fazenda Pública, pois o crédito é extinto na sua origem. Precedentes STJ e TJDFT. 5. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão 1293233, 07156369520208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/10/2020, publicado no PJe: 4/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DESENTENÇA. **DISTRITO** FEDERAL. DEFENSORIA PÚBLICA DO DF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. CONFUSÃO. CREDOR DEVEDOR. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. I - A Defensoria Pública pertence à Administração Pública do Distrito Federal, sendo incabível a condenação do ente público ao pagamento de verba honorária, ante a existência de confusão entre credor e devedor. Entendimento sumulado e sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1.199.715/RJ). II - "Não se pode falar em violação a coisa julgada guando há confusão entre as pessoas da mesma Fazenda Pública, por se tratar de crédito extinto na sua origem." (AgInt no REsp 1.546.228/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 27/3/2017). III - Deuse provimento ao recurso.

(Acórdão 1159092, 07004749420198070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2019, publicado no PJe: 1/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifos nossos)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRA O DISTRITO FEDERAL. DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. DECISÃO REFORMADA. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública nos feitos em que atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, nos termos do Enunciado n.º 421 da Súmula de jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça. 2. Os honorários advocatícios não são devidos, pois o pagamento das verbas configuraria confusão entre credor e devedor, levando à extinção da obrigação, nos termos do art. 381 do Código Civil. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Maioria.

(Acórdão 1376377, 07157396820218070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2021, publicado no PJe: 18/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, em face do entendimento jurisprudencial majoritário, no sentido de haver confusão entre credor e devedor, é imperiosa a reforma da decisão agravada a fim de extinguir o cumprimento de sentença proposto na origem. DISPOSITIVO

Posto isso, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para reformar a r. decisão recorrida a fim de acolher a impugnação e extinguir o cumprimento de sentença, na parte em que condenou a Fazenda Pública do Distrito Federal a pagar honorários à Defensoria Pública do Distrito Federal.".

Data vênia, o acórdão prolatado incorre em evidente violação da coisa julgada. A violação à coisa julgada "caracteriza-se pelo pronunciamento judicial sobre pretensão já definida em decisão anterior, entre as mesmas partes, com trânsito em julgado. (REsp 1758727 / SP Recurso Especial 2017/0303211-8 Relator Ministro MOURA RIBEIRO Órgão Julgador T3 - Terceira Turma - Data do julgamento 23/04/2019 - Data da publicação/fonte DJe 26/04/2019)".

Conforme já demonstrado, a fixação de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública transitou em julgado em 27/11/2021 (ID xxxxxxxx - Pág. 45).

O Código de Processo Civil estabelece sobre a coisa julgada:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte

poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Ressalta-se que o processo que deu origem ao crédito exequendo passou por diversos recursos, alcançou o e. STJ bem como o STF, e transitou em julgado, conforme certidão a seguir.

Não há, pois, que se falar em nova apreciação para discutir se o crédito é ou não devido, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. A discussão se os honorários advocatícios são devidos ou não a DPDF já transitou em julgado, portanto, novas discussões acerca da exigibilidade do crédito importam em evidente violação a coisa julgada.

O acórdão, ao violar os artigos 503, 505 caput e 508 do CPC, se utiliza, para tanto, da aplicação do instituto da confusão e da aplicação da Súmula 421 do STJ. Não cabe ao aplicador do direito deixar de aplicar texto expresso de lei federal (e também garantia constitucional, o que igualmente está sendo questionado via recurso extraordinário) porque entende aplicável a Súmula 421 do STJ (aplicação do instituto de direito civil da confusão).

Portanto, absolutamente descabida a aplicação da súmula 421 do STJ "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença", ao caso concreto.

Ademais, cumpre consignar os ensinamentos de José Carlos Barbosa Moreira a respeito da imutabilidade da coisa julgada:

"é o conteúdo da decisão, contida em sua parte dispositiva, que se torna imutável indiscutível em razão

da coisa julgada material." BARBOSA MOREIRA, José Carlos - Temas de Direito Processual, São Paulo: Saraiva, 1997, p.89.

Observa-se que, ao se entender como imutável, não se poderia permitir, discricionariamente, que novos processos possam alterar a coisa julgada, sob pena de violação também da segurança jurídica.

Quanto à violação da coisa julgada o e. STJ já se manifestou:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A Corte de origem consignou que a alegação do recorrente relativa à limitação da quantidade de dias de estadia a serem pagos foi manifestada e rejeitada na fase de conhecimento do processo.
- 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, com o trânsito em julgado, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título executivo judicial e não podem rediscutir, na fase de cumprimento de sentença, o que não está assegurado na condenação, sob pena de ofensa à coisa julgada.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1547176 / SP Agravo Interno no agravo em recurso especial 2019/0212302-8 RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO ÓRGÃO JULGADOR T4 QUARTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 11/05/2020 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 25/05/2020)

Da simples leitura da decisão recorrida bem como do dispositivo mencionado compreende-se que restou violada a coisa julgada ante o acórdão recorrido.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRITO FEDERAL. DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFUSÃO. CREDOR. DEVEDOR. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO. EXTINCÃO.

- 1. O entendimento jurisprudencial majoritário desta Corte de Justiça está no sentido de aplicar a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça à hipótese, a qual preconiza que "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública nos feitos em que atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertenca".
- 2. Igualmente, o posicionamento majoritário da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios está no sentido de considerar que a coisa julgada não afasta a confusão entre credor e devedor, pois, nesta situação, considera-se que o crédito foi extinto em sua origem.
- 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Logo, necessária a reforma do acórdão recorrido para que sejam reconhecidas as violações aos artigos 503, 505 caput e 508 do CPC e ao princípio da segurança jurídica, rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença negando provimento ao agravo a fim de que o cumprimento de sentença tenha seguimento para execução do crédito.

Acaso não seja acolhido o pedido de reconhecimento de violação a coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, o que se admite por eventualidade, o acórdão recorrido deverá ser reformado por inaplicabilidade da súmula 421 do STJ ao caso concreto, suscitando, subsidiariamente, os fundamentos abaixo:

PEDIDO SUBSIDIÁRIO

IV.I. B - DA SUPERAÇÃO DA SÚMULA 421 DO STJ. DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E CONSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, DO CÓDIGO CIVIL E AO ARTIGO 4", INCISO XXI DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994 DAS DECISÕES DO STF E STJ. TEMA 1.002 DE REPERCUSSÃO GERAL.

O acórdão recorrido reformou a decisão agravada para extinguir o cumprimento de sentença sob o único fundamento de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, aplicando-se o instituto da confusão (Súmula 421 do STJ).

Além de incidir, na hipótese, a coisa julgada, como exposto acima, o Tribunal aplicou a Súmula 421 do STJ, **não considerando a superação da súmula**, especialmente diante das alterações legislativas e constitucionais da Defensoria Pública e das mais modernas decisões do STF.

O próprio STJ vem deixando de aplicar a Súmula nº 421 do STJ, determinando que se aguarde o julgamento da repercussão geral pelo STF sobre a questão dos honorários, numa evidente demonstração de que entende que a Súmula 421 do STJ está superada, conforme se observa do REsp 1885107/DF e 1863095-DF. Confira-se, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA

PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA

PELO STF, NO RE 1.140.005/RJ - TEMA 1.002.

POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES.

SUSPENSÃO DO FEITO. DETERMINAÇÃO DE

RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ELA ATUA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO QUE INTEGRA A MESMA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA SOBRE A QUAL FOI RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. TEMA 1002. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BAIXA DEFINITIVA.

Para aclarar o arcabouço normativo aplicável ao caso, necessária uma breve digressão sobre fatos precedentes a aprovação da Súmula.

Os precedentes utilizados referem-se a casos julgados entre os anos de 2003 e 2009 quando estava em vigor o CPC de 1973 e a questão do julgamento dos recursos repetitivos (IRDR) era regulamentada pelo artigo 543-C.

Naquela ocasião os precedentes sequer tinham a força vinculante e foram criados pela Lei n.º 11.672, de 08 de maio de 2008, que instituiu o procedimento para o julgamento de recursos especiais repetitivos. Posteriormente, houve regulamentação pelo CPC de 2015 estabelecendo expressa previsão no artigo 489, VI, de no julgamento acaso seja utilizado algum precedente deve haver a demonstração pelo magistrado da existência de semelhança entre o caso em julgamento e o precedente paradigma ou indicar que deixou de aplicar o procedente em razão da superação do entendimento firmado.

A técnica de interpretação de um precedente judicial exige investigação dos seus parâmetros fáticos e jurídicos, comparando-os com os fatos que compõem a questão a ser solucionada, a fim de averiguar se há correlação bastante entre os casos para autorizar a aplicação do precedente - é o que se chama de *distinguishing*.

Assim, se o tribunal, ao fundamentar sua decisão, invoca o precedente apenas citando a ementa do julgado, ou transcrevendo o enunciado da súmula, esse fundamento é tido como inexistente, a teor do

inciso V do artigo 489, § 1º: "Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial [...] que: se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos" e a decisão será nula por falta de fundamentação.

Pede-se licença para transcrever as lições de Lenio Streck, "Da interpretação de textos à concretização de direitos". In: Copetti, André, Constituição, sistemas sociais e hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 172, n. 2.):

"...para o precedente ser aplicado, deve estar fundado em Distinguishing e overruling na aplicação do art. 489, § 1.º, VI, do CPC/2015 um contexto, sem a dispensa de profundo exame acerca das peculiaridades do caso que o gerou. Logo, a fundamentação de um princípio através do uso da jurisprudência, em nosso sistema, não dispensa o que é mais caro para a common law - a justificação acerca da similitude do caso que está servindo como holding".

Pelos precedentes que deram origem a Súmula mencionada, é de se ver que a questão foi analisada à luz do art. 381 do Código Civil, dispositivo legal que se encontra assim redigido:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Ocorre que os precedentes e o enunciado sumular que pautam os julgados da Corte Superior sobre o assunto fazem uso, conforme visto, do instituto da confusão, eminentemente voltado para relações obrigacionais de <u>direito privado</u>.

No entanto, a questão posta precisa ser analisada pelo STJ à luz das emendas constitucionais posteriores a aprovação da Súmula e também da nova redação do artigo 4º, inciso XXI, da LC 80/94, legislações posteriores ao julgamento tido como precedente.

Não se pode ignorar, também, a Administração Pública regulamenta-se por normas próprias, fundadas em princípios administrativos provenientes diretamente da Constituição, como a autonomia da Defensoria Pública.

Portanto, a situação fática e jurídica são bastante diversas do momento e dos fatos que originaram a Súmula 421 do STJ, devendo, sob esse novo olhar constitucional legislativo a questão ser reapreciada.

Não obstante, a matéria sobre a aplicação dos precedentes hoje é tratada no Código de Processo Civil de 2015, art. 978, prevê que o julgamento do IRDR caberá "ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal". (JUNQUILHO; CERQUEIRA, 2016, p. 279)

A publicidade de todos os atos que envolvem o IRDR deve ser ampla e mediada eletronicamente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cabendo aos tribunais a atualização do banco de dados sobre as informações relativas ao incidente e à comunicação imediata ao CNJ.

Distribuído o incidente, o órgão colegiado competente procederá ao juízo de admissibilidade. Uma vez instaurado, serão suspensos os processos pendentes em tramitação que discutam a questão de direito incursa no incidente. Por conseguinte, o Ministério Público será intimado para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Nota-se que o julgamento dos recursos que antecederam a aprovação da Súmula observaram regramento diverso, posto que seguiram o rito dos recursos repetitivos ao tempo em que foram editados, ou seja, envolvendo casos entre os anos de 2003 e 2009, e também não foi considerada a nova redação que deu autonomia a Defensoria Pública introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 74/2013 e 80/2014.

Neste contexto, sob a mesma influência normativa, houve a aprovação da Súmula 421 do STJ, Corte Especial, em DJe 11.3.2010, ed. 535, também com base na situação fática e jurídica antes anunciada.

Pede-se licença para reproduzir:

STJ. SÚMULA N. 421

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Referências: CF/1988, art. 134. CC/2002, art. 381.

Precedentes: AgRg no REsp 755.631-MG (1ª T, 10.06.2008 – DJe 25.06.2008) AgRg no REsp 1.028.463-RJ (6ª T, 25.09.2008 – DJe 13.10.2008) AgRg no REsp 1.039.387-MG (1ª T, 03.06.2008 – DJe 23.06.2008) AgRg no REsp 1.054.873-RS (1ª T, 11.11.2008 – DJe 15.12.2008) AgRg no REsp 1.084.534-MG (2ª T, 18.12.2008 – DJe 12.02.2009) EREsp 480.598-RS (1ª S, 13.04.2005 – DJ 16.05.2005) EREsp 566.551-RS (1ª S, 10.11.2004 – DJ 17.12.2004) REsp 740.568-RS (2ª T, 16.10.2008 – DJe 10.11.2008) REsp 852.459-RJ (1ª T, 11.12.2007 – DJe 03.03.2008) REsp 1.052.920-MS (1ª T, 17.06.2008 – DJe 26.06.2008) REsp 1.108.013-RJ (CE, 03.06.2009 – DJe 22.06.2009)

Pelos precedentes que deram origem a Súmula mencionada, é de se ver que a questão foi analisada à luz do art. 381 do Código Civil.

Ocorre que os precedentes e o enunciado sumular que pautam os julgados da Corte Superior sobre o assunto faz uso, conforme visto, do instituto da confusão, eminentemente voltado para relações obrigacionais de direito privado e <u>não considerou a autonomia da Defensoria Pública.</u>

Ocorre que a questão dos honorários de sucumbência deve ser observada não sob o aspecto da confusão entre credor e devedor sob a ótica privada, <u>mas tomando em consideração as alterações na Constituição e a autonomia da Defensoria Pública, LC 80/94</u>.

O artigo 134 da Constituição Federal, que trata da autonomia da Defensoria Pública, sofreu grande revolução após a aprovação da Súmula 421 do STJ.

Pede-se licença para transcrever ementa original:

CF/88. Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV). Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (redação original)

Após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, o art. 134 da CF passou à seguinte redação:

CF/88. Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3° Aplica-se o disposto no § 2° às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) - Destacamos

Após as mencionadas alterações constitucionais, a redação do art. 4º, inciso XXI da LC 80/94 passou a atribuir à Defensoria Pública a prerrogativa de receber verbas sucumbenciais provenientes de sua atuação, *in verbis*:

LC 80/94. Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) **XXI** – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, **inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos**, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009) (grifo nosso)

Essa autonomia, também, deve ser invocada para rebater a obsoleta tese pretoriana, pois autonomia administrativa e financeira pressupõe capacidade de autodeterminação de uma instituição, conforme suas próprias leis, livre de qualquer fator externo com influência subjugante. Há bastante tempo Maria Sylvia Zanella Di Pietro já ensinava que "autonomia, de *autós* (próprio) e *nómos* (lei), significa o poder de editar as próprias leis, sem subordinação a outras normas que não as da própria Constituição; nesse sentido, só existe autonomia onde haja descentralização política."

É interessante mencionar precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, ano de 2008, proferiu decisão no sentido de que "A Defensoria Pública tem poderes para auto-organizar seus serviços, bem como capacidade para elaboração de orçamento próprio, com gestão e aplicação dos recursos que lhe são destinados.".

Ora, parece claro que, se os tribunais reconhecem a autonomia da Defensoria Pública, mas, paralelamente, são obrigados (por força da Súmula n. 421) a negar sua capacidade de gestão patrimonial, incorrem em grave contradição, redundando, conforme anteriormente sublinhado, em violação da norma jurídica que organiza a Instituição.

Nesse ponto, cabe ressaltar o voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Paulo Alfeu Puccinelli, no julgamento da apelação civil n. 2007.000596-0, conforme se verifica abaixo:

Tenho que a confusão alegada entre o Estado e a Defensoria Pública não ocorre, a uma, porque a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, concedeu autonomia funcional à Defensoria Pública, ou seja, ela deixou de ser um órgão auxiliar do governo e se tornou um órgão constitucional independente, vale dizer, sem nenhuma subordinação ao Poder Executivo. Além do que, também recebeu autonomia administrativa e financeira. Assim, tenho que é perfeitamente possível o Estado de Mato Grosso do Sul ser condenado a pagar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, não ocorrendo a mencionada confusão prevista no artigo 381 do Código Civil."

A antinomia de tais princípios em face da norma prevista no art. 381, do Código Civil, tem solução a partir do critério hierárquico e da especialidade, pois aqueles compõem o Texto Maior e norteiam um recorte do ordenamento jurídico especialmente voltado ao Direito Público.

Tanto é assim que, em virtude da existência de tais princípios – autonomia funcional e administrativa –, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Magna, abordando a matéria objeto dos acórdãos acima colacionados – o pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público ao qual se vincula, sob o prisma administrativo e constitucional, reviu seu posicionamento e reconheceu a repercussão geral do tema (Tema 1002).

Direito Constitucional. Recurso Extraordinário. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público ao qual se vincula. Presença de repercussão geral. 1. A decisão recorrida excluiu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. 2. A possibilidade de se condenar ente federativo a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública que o integra teve a repercussão geral negada no RE 592.730, Rel. Min. Menezes Direito, paradigma do tema nº 134. 3. As Emendas Constitucionais n° 74/2013 e n° 80/2014, que asseguraram autonomia administrativa às Defensorias Públicas, representaram alteração relevante do quadro normativo, o que justifica a rediscussão da questão. 4. Constitui questão constitucional relevante definir se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram. 5. Repercussão geral reconhecida. (RE 1140005 RG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.8.2018)

Em que pese a ausência de julgamento do mencionado recurso com repercussão geral reconhecida, pode-se afirmar que o legislador se anteviu ao regulamentar as normas gerais de organização da Defensoria Pública, alterando a Lei Complementar 80/94 para constar o texto do artigo 4º acima reproduzido. Infere-se que o dispositivo normativo autoriza a Defensoria Pública a executar e a receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, enfatizando aquelas devidas por quaisquer entes públicos.

No texto normativo não constou qualquer ressalva relativa "ao mesmo ente público a qual pertença". Também não se excepcionou a hipótese da "confusão", embora, na época, já existisse julgados proferidos por esta Corte Superior aplicando tal instituto. Apesar da clareza do texto legal ("devidas por quaisquer entes públicos"), este Superior Tribunal de Justiça manteve seu entendimento sobre a matéria, subsumindo-a a norma do art. 381, do Código Civil e, posteriormente, editando a Súmula nº 421, a qual passou a ser aplicada pelo TJDFT, sob o fundamento de uniformização de jurisprudência.

A pretexto de manter uma jurisprudência estável, íntegra e coerente, tem-se ignorado a aplicação de dispositivo legal (art. 4° , inciso

XXI, Lei Complementar 80/1994) decorrente diretamente de mandamento constitucional (art. 134, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal), homenageando a norma civilista, em prejuízo da organicidade do ordenamento jurídico pátrio e da supremacia constitucional.

A celeuma, portanto, compreende nítida colisão entre normas, a qual, na dicção do Código de Processo Civil, demanda do magistrado uma fundamentação que justifique o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada. In verbis:

CPC. Art. 489 [...] §2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. (grifo nosso)

Desta feita, em virtude da relevância da matéria e do alcance das normas em questão, que supera o interesse meramente subjetivo da causa, haja vista refletir sobre a organização administrativa, funcional e financeira das Defensorias Públicas estaduais e da União, imprescindível a manifestação expressa deste colendo Tribunal Superior sobre as alterações constitucionais e se há motivos que justificam a prevalência do artigo 381 do Código Civil (com a consequente aplicação da Súmula 421/STJ) em detrimento do artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar 80/1994.

Portanto, evidente que a Súmula 421 do STJ e os precedentes que deram origem a ela estão superados, em razão da visão constitucional, de Direito Público antes anunciada e da nova redação do artigo 4º inciso XXI da LC 80/94.

Cabe ao STJ rediscutir a matéria, à luz das alterações legislativas ocorridas nestes últimos dez anos e, de consequência, reformular seu entendimento, ou, se assim o entender, adotar o mesmo procedimento do STF, suspendendo todos os feitos que envolvam a

matéria até o julgamento do Tema 1002 pelo STF, o que se requer deste Tribunal, nos termos do artigo 1025 do CPC.

Por fim, é necessário registrar que em 09.08.2017, o Supremo Tribunal Federal publicou decisão proferida, por seu órgão Plenário, ao julgar o Agravo Regimental na Ação Rescisória n^{o} 1937, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Esta decisão pronuncia a inconstitucionalidade do entendimento contido no Enunciado n^{o} 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Regimental em Ação Agravo Rescisória. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência disciplina previstas \mathbf{e} constitucionalmente. Aplicação analógica da 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. 6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente Condenação. Possibilidade após EC 80/2014. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa [destaques não originais]

Com essa mudança do paradigma constitucional vigente, a condenação do DF ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais para a Defensoria Pública do DF deixou de ensejar confusão patrimonial (art. 381, do Código Civil). E era essa alegação de confusão que fundamentava o entendimento contido no Enunciado nº 421 da Súmula do STJ.

Diante disso, nos termos do inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar nº 80/94 - que garante à Defensoria Pública executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos - deve-se compreender que as esferas federativas podem ser condenadas a pagar honorários sucumbenciais à Defensoria Pública nas demandas patrocinadas por esta Instituição, restando superado o óbice contido no enunciado sumular n. 421, do STJ.

Destarte, requer o reconhecimento da violação ao inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar nº 80/94 e superação da Súmula 421 do STJ ao presente caso bem como o provimento do presente recurso para reforma do acórdão recorrido, determinando o prosseguimento do feito executivo para cobrança dos honorários advocatícios já fixados em processo de conhecimento e transitado em julgado e devidos a DPDF.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial para que sejam reconhecidas as violações aos artigos 503, 505 caput e 508 do CPC e ao princípio da segurança jurídica, de consequência, seja rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, negando provimento ao agravo, a fim de que o cumprimento de sentença tenha seguimento para execução do crédito.

Por eventualidade e subsidiariamente, acaso não reconhecidas as violações antes mencionadas, seja reconhecida pelo e. STJ a violação ao artigo 4º inciso XXI da LC 80/94 bem como a superação da Súmula 421 do STJ e os precedentes que deram origem a ela em razão da visão constitucional, de Direito Público antes anunciada, reformulando seu entendimento para determinar o seguimento para execução do crédito, ou, se assim o entender, adotando o mesmo

procedimento do STF, suspendendo todos os feitos que envolvam a matéria até o julgamento do Tema 1002 pelo STF.

Por meio desses termos, pede e espera o deferimento.

Assinado digitalmente Fulana de tal Defensora Pública do xxxxx

> Fulana De Tal Assessora Técnica OAB/xxxxxx